



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL**

GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA vem à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 102, § 1º, da Constituição Federal de 1988 e dos dispositivos da Lei nº 9.882, de 1999, ajuizar a presente

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL
com pedido de MEDIDA CAUTELAR**

a fim de que seja reconhecida a (i)legitimidade constitucional de dispositivos e interpretações da Lei federal nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e, a partir disso, seja determinada a adoção de providências tendentes a sanar lesões a preceitos fundamentais da Constituição Federal, decorrentes da manutenção na ordem jurídica de textos normativos e interpretações que, ao regular o processo de *impeachment* de Governador de Estado de modo incompatível com o texto constitucional vigente, geram instabilidade jurídica, política, econômica e social, pelas razões e fundamentos que passa a expor:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**

**I. DAS PRELIMINARES: LEGITIMIDADE, OBJETO,
CABIMENTO DA ADPF E NECESSIDADE DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL**

I.1. Da legitimidade ativa

Nos termos do art. 2º, I, da Lei nº 9.882/99, podem propor a arguição de descumprimento de preceito fundamental os legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade.

Considerando que os Governadores dos Estados ou do Distrito Federal, à luz do art. 103, V, da Constituição Federal, figuram no rol de legitimados para a proposição de ação direta de inconstitucionalidade, evidencia-se a inequívoca legitimidade ativa do autor para a propositura da presente ação constitucional. Essa legitimidade constitui verdadeira hipótese excepcional de *jus postulandi*, sendo inclusive desnecessário perquirir acerca de pertinência temática (ADPF 33, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 07/12/2005, DJ 27-10-2006 PP-00031 EMENT VOL-02253-01 PP-00001 RTJ VOL-00199-03 PP-00873).

De qualquer modo, também é inegável a pertinência e a relevância de Governador de Estado discutir, em sede de controle concentrado e objetivo perante esse Supremo Tribunal Federal, a legitimidade constitucional de normas jurídicas afetas ao processo de *impeachment* de Chefe do Poder Executivo estadual, notadamente da Lei nº 1.079/50, matéria que guarda estreita relação com o postulado da separação dos Poderes, com o princípio democrático e da soberania popular, bem como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, e o princípio do juiz natural.

Portanto, não há dúvidas quanto à legitimidade ativa da parte autora para propor a presente ação constitucional.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**

I.2. Do objeto da ADPF

O objeto da presente ADPF diz respeito às disposições da Lei nº 1.079/50, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

Uma vez assentado por essa Corte Constitucional que “*a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União*” (Súmula Vinculante 46, resultante da conversão da Súmula 722), pretende-se seja examinada a (i) legitimidade constitucional, e a interpretação conforme à Constituição Federal de 1988, dos arts. 75, 76, 77, 78 e 79 da Lei 1.079/50, os quais estão inseridos em capítulo próprio referente à denúncia, acusação e julgamento de Governadores de Estado.

Os referidos dispositivos preveem, *in verbis*:

CAPÍTULO II DA DENÚNCIA, ACUSAÇÃO E JULGAMENTO

Art. 75. É permitido a todo cidadão denunciar o Governador perante a Assembléia Legislativa, por crime de responsabilidade.

Art. 76. A denúncia assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los com a indicação do local em que possam ser encontrados. Nos crimes de que houver prova testemunhal, conterão rol das testemunhas, em número de cinco pelo menos.

Parágrafo único. Não será recebida a denúncia depois que o Governador, por qualquer motivo, houver deixado definitivamente o cargo.

Art. 77. Apresentada a denúncia e julgada objeto de deliberação, se a Assembléia Legislativa por maioria absoluta,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

decretar a procedência da acusação, será o Governador imediatamente suspenso de suas funções.

Art. 78. O Governador será julgado nos crimes de responsabilidade, pela forma que determinar a Constituição do Estado e não poderá ser condenado, senão à perda do cargo, com inabilitação até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo da ação da justiça comum.

§ 1º Quando o tribunal de julgamento fôr de jurisdição mista, serão iguais, pelo número, os representantes dos órgãos que o integrarem, excluído o Presidente, que será o Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2º Em qualquer hipótese, só poderá ser decretada a condenação pelo voto de dois terços dos membros de que se compuser o tribunal de julgamento.

§ 3º Nos Estados, onde as Constituições não determinarem o processo nos crimes de responsabilidade dos Governadores, aplicar-se-á o disposto nesta lei, devendo, porém, o julgamento ser proferido por um tribunal composto de cinco membros do Legislativo e de cinco desembargadores, sob a presidência do Presidente do Tribunal de Justiça local, que terá direito de voto no caso de empate. A escolha desse Tribunal será feita - a dos membros do legislativo, mediante eleição pela Assembléia: a dos desembargadores, mediante sorteio.

§ 4º Êsses atos deverão ser executados dentro em cinco dias contados da data em que a Assembléia enviar ao Presidente do Tribunal de Justiça os autos do processo, depois de decretada a procedência da acusação.

Art. 79. No processo e julgamento do Governador serão subsidiários desta lei naquilo em que lhe forem aplicáveis, assim o regimento interno da Assembléia Legislativa e do Tribunal de Justiça, como o Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Os Secretários de Estado, nos crimes conexos com os dos governadores, serão sujeitos ao mesmo processo e julgamento.

Pretende-se, assim, que, à luz da interpretação das normas recepcionadas pela Constituição Federal, sejam determinadas as etapas do processo e julgamento de *impeachment* de Governador de Estado, suprindo-se as omissões/lacunas constitucionalmente relevantes da Lei nº 1.079/50, notadamente



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**

no que diz respeito ao devido processo e à ampla defesa que devem ser assegurados. Essas interpretações serão determinantes para a aferição da (in)validade do Ato da Mesa nº 221, de 24 de julho de 2020, editado pela Assembleia Legislativa de Santa Catarina que “*Regulamenta o procedimento de admissibilidade de denúncia por crime de responsabilidade*”.

Também será discutido na presente ADPF a legitimidade passiva de Vice-Governador para responder por crime de responsabilidade, a legitimidade da indicação dos líderes de partidos e blocos parlamentares, o impedimento/suspeição objetivamente aferível do Presidente da Assembleia Legislativa – terceiro na linha de sucessão - para instaurar processo de *impeachment* contra Governador e Vice-Governador, bem como os critérios de eleição dos membros do tribunal especial misto.

I.3. Do cabimento da ADPF

O cabimento da ADPF se baseia na violação de preceitos fundamentais da Constituição Federal de 1988. A defasagem constitucional da Lei nº 1.079/50 implica afronta:

- a) **ao Princípio da separação dos Poderes**: previsto nos arts. 2º e 60, § 4º, III, da CF, o postulado da separação dos Poderes fica vulnerado quando o *impeachment* de Governador de Estado não observar os preceitos constitucionais. Deve-se destacar que se trata da mais grave intervenção do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, o que evidencia a sensibilidade jurídico-institucional da questão;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

- b) **ao Princípio Democrático**: previsto nos arts. 1º, *caput* e parágrafo único, e 60, § 4º, II, bem como em todo o capítulo IV do Título II da Constituição Federal. A realização de *impeachment* em desacordo com as regras materiais e processuais previstas na Constituição Federal e na legislação aplicável tem o potencial de significar gravíssima usurpação do voto popular, dimensão fundante da democracia brasileira. Logo, a cassação de mandatários escolhidos pelo voto direto do povo fora das hipóteses previstas constitucionalmente implicaria violação ao próprio núcleo essencial do princípio democrático;
- c) **ao Princípio do Devido Processo Legal**: assegurado no art. 5º, LIV, da CF, prevê que as decisões estatais são legítimas apenas quando tomadas em conformidade com as regras procedimentais estabelecidas na Constituição e nas Leis, e, em sentido mais amplo, com o Direito;
- d) **Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa**: previsto no art. 5º, LV, da CF, e tido como uma dimensão do devido processo legal, esse princípio compreende o direito ao acusado efetivamente contribuir para a produção do resultado final; assegura-lhe a possibilidade de apresentar argumentos e requerer provas, a fim de influenciar na decisão que será proferida pelo órgão julgador;
- e) **Princípio do Juiz Natural**: com assento no art. 5º, LIII, da CF, esse princípio informa a composição dos órgãos de processamento e julgamento de qualquer acusação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

Deve-se destacar que, nos termos do art. 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 9.882/99, há previsão de cabimento de arguição de descumprimento de preceito fundamental “*quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição*”. No caso, a presente ADPF se volta contra ato do Poder Público consubstanciado na Lei nº 1.079/50, editado anteriormente à Constituição Federal de 1988, o que afasta a possibilidade de manejo de ação direta de inconstitucionalidade (ADI 75, Relator(a): CÉLIO BORJA, Relator(a) p/ Acórdão: MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 01/04/1992, DJ 04-09-1992 PP-14087 EMENT VOL-01674-01 PP-00077 RTJ VOL-00143-01 PP-00003).

Assim, caracterizada controvérsia relevante sobre a legitimidade constitucional da Lei nº 1.079/50, o que adiante será demonstrado, e não havendo outro meio eficaz de sanar a lesividade, essa ação de controle objetivo é plenamente admissível. “13. *Princípio da subsidiariedade (art. 4º, §1º, da Lei nº 9.882/99): inexistência de outro meio eficaz de sanar a lesão, **compreendido no contexto da ordem constitucional global, como aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata**. 14. *A existência de processos ordinários e recursos extraordinários não deve excluir, a priori, a utilização da arguição de descumprimento de preceito fundamental, em virtude da feição marcadamente objetiva dessa ação.*” (ADPF 33, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 07/12/2005, DJ 27-10-2006 PP-00031 EMENT VOL-02253-01 PP-00001 RTJ VOL-00199-03 PP-00873).*

I.4. Da necessidade da jurisdição constitucional

A jurisdição constitucional, no caso dos autos, afigura-se indispensável. É necessário que se realize uma filtragem constitucional da Lei nº 1.079/50, no tópico relativo a processo e julgamento de Governadores de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

Estado, compatibilizando-a com as garantias constitucionais que compõem o núcleo essencial do devido processo legal, dos princípios democrático e da separação dos Poderes e com a conformação dada ao instituto do *impeachment* pela Constituição Federal de 1988.

O que se observa é que o Congresso Nacional não se ocupou em adaptar o procedimento de *impeachment* previsto na Lei nº 1.079/50 aos ditames da nova ordem constitucional. E isso exige a atuação dessa Suprema Corte para, em homenagem ao postulado da segurança jurídica, garantindo a higidez democrática e a estabilidade institucional, realizar uma análise detida da legitimidade constitucional do rito procedimental aplicável aos Governadores de Estado, tal como fez recentemente em relação ao procedimento de *impeachment* de Presidente da República quando do julgamento da ADPF-MC 378.

É importante pontuar que as matérias jurídicas que foram submetidas a exame na ADPF-MC 378 não coincidem com o que está posto na presente ADPF; naquele caso, sequer se compreendeu o capítulo próprio relativo ao procedimento de denúncia e julgamento do *impeachment* de Governadores de Estado, previsto nos arts. 75 a 79 da Lei nº 1.079/50. Não é possível considerar, portanto, que a decisão proferida naquele julgado possa ter exaurido as questões afetas a como se dá o processamento e julgamento de Governador de Estado por crime de responsabilidade.

Ademais, a presente ação também será fundamental para suprir omissões/lacunas constitucionalmente relevantes, tal como as questões a respeito da legitimidade passiva de Vice-Governador para responder sobre crime de responsabilidade (mesmo que a Lei nº 1.079/50 não o tenha incluído no rol de sujeitos passivos), a legitimidade da indicação dos líderes em relação a parlamentares que comporão a comissão especial de *impeachment*, o impedimento/suspeição do Presidente de Assembleia Legislativa para



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

receber/conduzir *impeachment* conjunto de Governador e Vice-Governador, quando ele será o beneficiário direto de eventual afastamento dessas autoridades de suas funções, bem como em relação à forma de eleição/escolha dos membros do Tribunal especial misto, tanto deputados quanto desembargadores, responsáveis pelo julgamento definitivo do processo.

II. DA RELEVÂNCIA DAS CONTROVÉRSIAS JURÍDICAS

Existe relevante e inegável controvérsia jurídica sobre o rito a ser seguido em relação a processos de *impeachment* de Governador de Estado, o que se evidencia, em primeiro lugar, pela constante e reiterada judicialização da matéria.

Essa Corte, nas ADI-MC 1.628/SC e ADI-MC 1.890/MA, estabeleceu o passo a passo para que se proceda ao *impeachment* de Governador de Estado, o que, apesar da falta de efeito vinculante dessas decisões em relação a todos os Estados-membros (já que o que se impugnava eram normas constitucionais estaduais ou, em alguns casos, normas regimentais das respectivas Assembleias Legislativas), sempre foi tido como parâmetro jurisprudencial dessa Corte a ser seguido quanto à matéria.

Definiu-se, conforme bem retratado no voto do Ministro Nelson Jobim na ADI-MC 1.890/MA, que o rito a ser seguido envolve:

(...) denúncia; eleição de comissão especial para dar parecer sobre se a denúncia deve ser, ou não, objeto de deliberação; parecer da comissão especial; decisão, pelo plenário da Assembléia, sobre a admissibilidade da denúncia, ou seja, decisão sobre se a denúncia será ou não objeto de deliberação; citação do governador denunciado para, no prazo de vinte dias, oferecer contestação e indicar provas; contestação do denunciado; produção de provas e realização de diligências deferidas ou determinadas pela comissão especial; parecer da comissão especial sobre a procedência da



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

acusação; votação, pelo plenário, do parecer da comissão; aprovado o parecer pela procedência da acusação, estará decretada a acusação. Nesse momento, como efeito do decreto que estabeleceu a acusação, o denunciado é suspenso do exercício das suas funções. A suspensão do exercício das funções se dá nesse segundo momento do procedimento, e não no primeiro, que é o da admissibilidade da acusação. Depois de manifestada a defesa, produzida a provada, realizadas as diligências e decretada a acusação, ter-se-á a suspensão do exercício das funções. Lendo o conjunto, faz sentido o procedimento da Lei de 1950: denúncia, juízo da Assembléia de que a denúncia deve ser objeto de deliberação; processo com defesa e diligências; conclusão pela procedência da acusação; votada por dois terços da Assembléia Legislativa a sua procedência, é remetida ao tribunal especial.

(ADI 1890 MC, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 10/12/1998, DJ 19-09-2003 PP-00014 EMENT VOL-02124-03 PP-00476)

Nessa linha, no que concerne ao processo de *impeachment* de Governador de Estado, distinguiu-se três votações: a admissibilidade, votada pela Assembleia Legislativa, para determinar se a matéria será ou não objeto de deliberação; a procedência da acusação, também votada pela Assembleia Legislativa após a defesa e instrução probatória, quando, se aprovada, haveria o afastamento do denunciado de suas funções; e, por último, o julgamento definitivo, a ser realizado por Tribunal especial misto, constituído por um colegiado composto por cinco desembargadores e cinco deputados estaduais, sob a Presidência do Presidente do Tribunal de Justiça local.

Ocorre, Excelências, que, mais recentemente, ao realizar o julgamento por plenário virtual da ADI 5.895/RR, embora tenha sido salientado que o rito previsto no regimento interno da Assembleia Legislativa de Roraima estaria em conformidade com a jurisprudência pacífica dessa Suprema Corte, a verdade é que, naquele julgado, considerou-se válido um rito muito diferente daquele acima enunciado.

Segundo o rito previsto no regimento interno da Assembleia Legislativa de Roraima (normas que foram impugnadas na ADI 5.895/RR), há as



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

seguintes diferenças: **(i)** a Assembleia Legislativa vota uma única vez, determinando a admissibilidade da denúncia; **(ii)** a Assembleia Legislativa não faz o juízo de procedência da acusação, mas remete a questão inteiramente ao Tribunal especial misto (de forma similar ao modelo federal envolvendo Câmara dos Deputados e Senado Federal); **(iii)** a defesa e produção de provas não se faz no âmbito da Assembleia Legislativa (antes do juízo de procedência da acusação e antes, também, de eventual afastamento do Governador), mas sim no âmbito do Tribunal especial misto (após, portanto, o afastamento do Governador); **(iv)** o afastamento do Governador, em vez de ser decidido quando da deliberação sobre a procedência da acusação, em votação realizada pela Assembleia Legislativa (quórum de aprovação de dois terços), se dá por votação do Tribunal especial misto (quórum de aprovação de maioria simples).

Enfim, são diferenças significativas de rito, perceptíveis na leitura atenta dos arts. 280 a 280-H do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Roraima (com redação dada pela Resolução 17/2016), normas transcritas no voto do eminente Ministro Alexandre de Moraes, relator, na ADI 5.895/RR.

No entanto, essa diferença em relação à jurisprudência desse Supremo Tribunal não foi destacada – sequer referida - no voto-condutor do Ministro Alexandre de Moraes; Sua Excelência se limitou a afirmar que o rito previsto nos atos impugnados na ADI 5.895/RR coincidem “*fielmente com o que determina a legislação federal e a jurisprudência do SUPREMO*” (ADI 5895, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 14-10-2019 PUBLIC 15-10-2019).

Por tais razões, Excelências, a discrepância entre a jurisprudência consolidada por décadas no âmbito desse Supremo Tribunal Federal, e o recente julgamento da ADI 5.895/RR – julgado, insista-se, por plenário virtual, e sem o debate tão necessário à gravidade do tema -, trazem contradições e ensejam profunda insegurança jurídica. E essa insegurança jurídica, passível de causar



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

instabilidade institucional, deve ser sanada no âmbito da presente ADPF, a fim de que, de modo claro e contundente, possa ser determinado qual, afinal, é o rito que haverá de ser adotado para o processo e julgamento de *impeachment* de Governador de Estado.

Veja-se que essa contradição na jurisprudência da Corte levou o Ministro Roberto Barroso a decidir, em juízo ainda monocrático, na Reclamação nº 42.861/SC que a ADPF-MC 378 implicou modificação na jurisprudência dessa Suprema Corte em relação ao entendimento tradicional firmado nas ADI-MC 1.628/SC e 1.890/MA. Mesmo que a ADPF-MC 378 tenha versado especificamente sobre o processo e julgamento de *impeachment* de Presidente da República, sem que sequer tenha sido objeto de apreciação o capítulo específico referente ao processo aplicável aos Governadores de Estado, Sua Excelência considerou a necessidade de um processo simétrico, em que a Assembleia Legislativa faz as vezes de Câmara dos Deputados, enquanto o Tribunal especial misto desempenha o papel que, em âmbito federal, atribuiu-se ao Senado Federal.

Nesse sentido, considerando que tal entendimento é uma abrupta mudança, ou ruptura, da jurisprudência tradicional dessa Corte, indo de encontro às próprias premissas fixadas no voto-condutor da ADPF-MC 378, em que se assentou que a reafirmação da jurisprudência do STF é um valor em si mesmo - porque prestigia a estabilidade institucional em relação às regras do jogo, já assimiladas pelos atores políticos -, e considerando que as últimas decisões passam a considerar haver a necessidade de uma simetria nunca antes afirmada no âmbito dessa Suprema Corte, a revisitação do tema se afigura urgente e imprescindível.

Em Santa Catarina, já houve processo de *impeachment* anterior, contra o então Governador Paulo Afonso Vieira, no ano de 1997. Foi naquele contexto que ocorreu o ajuizamento da ADI 1.628/SC, na qual essa Suprema Corte



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

teve oportunidade de firmar entendimento sobre o tema (entendimento que, naquela oportunidade, foi rigorosamente seguido pela Assembleia Legislativa de Santa Catarina).

Assim, mudar a regra do jogo agora seria inusitado e fato causador de profunda insegurança jurídica e desconfiança em relação à estabilidade institucional. E isto se dá especialmente porque, ao postergar a instrução probatória para um momento posterior ao eventual afastamento do Governador do Estado de suas funções, fica muito facilitado que maiorias políticas parlamentares, por um rito célere, possam tomar as rédeas do Poder Executivo sem que, em observância ao devido processo e à ampla defesa que a gravidade do caso requer, as acusações e questões de fato atinentes ao suposto crime de responsabilidade estejam devidamente delineadas e esclarecidas.

Um novo enfrentamento do tema, portanto, constitui providência fundamental para que seja estabelecida segurança jurídica e estabilidade institucional no âmbito dos Estados-membros – não apenas em Santa Catarina -, impedindo que ocorra o processamento de acusações por crime de responsabilidade em desconformidade com a legislação de regência. A conformidade e legitimidade constitucional do processo de *impeachment* de Governador de Estado guarda estreita e íntima relação com o postulado da separação dos Poderes, uma vez que a destituição do Chefe do Poder Executivo é a mais grave interferência de um Poder sobre o outro que é admitida em nossa Carta Constitucional.

Além da questão do rito do *impeachment* de Governador de Estado, com a especificação de suas fases e etapas, há também outras questões jurídicas de notável relevância constitucional que devem ser solvidas por essa Corte:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**

(i) a de se saber se a menção a Vice-Presidente nos arts. 51, I, e 52, I, da Constituição Federal, em normas eventualmente reproduzidas nas Constituições Estaduais, por si só, atribui legitimidade passiva para Vice-Governador responder por crime de responsabilidade, ainda que a Lei nº 1.079/50 não o indique como sujeito passivo dos tipos penais que instituiu;

(ii) a de se saber se, para fins do art. 19 da Lei nº 1.079/50, é constitucionalmente legítima indicação de líder de partido ou bloco parlamentar que não reflita a vontade dos parlamentares que os compõem;

(iii) a de se saber se há impedimento/suspeição do Presidente da Assembleia Legislativa para instaurar/conduzir processo de *impeachment* conjunto contra Governador e Vice-Governador de Estado, considerando que ele é o beneficiário direto de eventual afastamento dessas autoridades;

(iv) a de se saber qual a forma de escolha/eleição dos membros do Tribunal especial misto previsto no art. 78, § 3º, da Lei nº 1.079/50.

Passa-se, assim, ao exame das teses sustentadas na presente ADPF.

**III. DAS VIOLAÇÕES AOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS PELA
LEI Nº 1.079/50 OU POR SUA INTERPRETAÇÃO INCONSTITUCIONAL.
FILTRAGEM CONSTITUCIONAL DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.**

III.1. Do rito do *impeachment* de Governador de Estado

Desde a vigência da Constituição Federal de 1988, observa-se uma consolidação da jurisprudência dessa Suprema Corte no sentido de que, em relação a processos de *impeachment* de Governadores de Estado, a regulação do



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

processamento se dá por meio dos arts. 75 a 79 da Lei nº 1.079/50, normas inseridas em um capítulo desse diploma legal que disciplina especificamente a denúncia, acusação e julgamento de Governadores de Estado ou de seus Secretários.

Quando do julgamento da ADI-MC 1.628/SC, ao fazer um exame da Lei nº 1.079/50, o voto-condutor do Ministro Nelson Jobim, relator, descreveu o rito de *impeachment* de Governador de Estado nos seguintes termos:

Aqui está a diferença fundamental entre a regra federal de 1950 e as normas estaduais.

Pela norma federal há um fluxo específico:

- (1) denúncia;
- (2) eleição de comissão especial para dar parecer sobre se a denúncia deve ou não ser objeto de deliberação;
- (3) parecer da Comissão Especial;
- (4) decisão, pelo plenário da Assembléia, sobre a admissibilidade da denúncia, ou seja, decisão sobre se a denúncia será, ou não, objeto de deliberação;**
- (5) citação do Governador-denunciado para, no prazo de 20 dias, oferecer contestação e indicar provas;
- (6) contestação do denunciado;
- (7) produção de provas e realização de diligências deferidas ou determinadas pela Comissão Especial;
- (8) parecer da Comissão Especial sobre a procedência da acusação;**
- (9) votação, pelo plenário, do parecer da Comissão.**

Aprovado parecer pela procedência da acusação estará decretada a acusação. Neste momento, como efeito desse decreto, o denunciado é suspenso do exercício de suas funções. Portanto, a suspensão do exercício das funções se dá neste segundo momento do procedimento e não no



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**

primeiro (admissibilidade da acusação). Ou seja, somente depois de manifestada a defesa, produzida a prova, realizadas as diligências e decretada a acusação, ter-se-á a suspensão do exercício das funções.

(...)

Votada por dois terços da Assembleia Legislativa a procedência da acusação, remete-se a acusação a um Tribunal especial.

(ADI 1628 MC, Relator(a): NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/1997, DJ 26-09-1997 PP-47475 EMENT VOL-01884-01 PP-00085) (sem grifos no original)

Na sistemática descrita, a Lei n. 1.079/50 estabeleceu três fases bem definidas de votação para o processo de *impeachment* de Governador de Estado. Essas fases, vale ressaltar, não foram alteradas pela Constituição Federal de 1988, que tão-somente modificou as competências da Câmara dos Deputados (admissibilidade) e do Senado Federal (processamento e julgamento) para o rito de *impeachment* de Presidente da República, não dispondo especificamente a respeito do *impeachment* de Governador de Estado.

Assim, no caso de *impeachment* de Governador do Estado, tem-se as seguintes fases:

- (i) admissibilidade da denúncia, quando se verificará se a representação deve ou não ser objeto de deliberação pela Casa Legislativa (votação pelo Plenário, com *quórum* de aprovação de dois terços);
- (ii) procedência da acusação, quando a Assembleia, após ampla defesa e instrução probatória, fará um juízo de mérito (votação pelo Plenário, com *quórum* de aprovação de dois terços). É nessa fase em que, se decretada a procedência da acusação, ocorrerá o afastamento do Governador de suas funções; e



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

- (iii) juízo de julgamento, por um Tribunal especial misto (presidido pelo Presidente do Tribunal de Justiça local e composto ainda por 5 deputados e 5 desembargadores), sobre a condenação ou não do acusado. Nessa fase, se condenado por dois terços dos membros, o Governador perde definitivamente o cargo e fica inabilitado para a função pública por até 5 (cinco) anos.

Observe-se que, dessas três fases, duas delas se dão no âmbito da Assembleia Legislativa, na qual ocorrem duas votações: a primeira, referente a admissibilidade, apenas para determinar se o *impeachment* será objeto de deliberação; e a segunda, referente à procedência da acusação (algo similar a uma “pronúncia”), que ocorre após a defesa do acusado e da instrução probatória, que se processa lá mesmo no âmbito da Casa Legislativa, perante a Comissão Especial.

Não há que se confundir, portanto, os ritos do *impeachment* do Presidente da República e aquele ditado para os Governadores de Estado. Isso porque no âmbito da União se adota o **sistema bicameral** (Câmara dos Deputados e Senado Federal), enquanto nos Estados há o **sistema unicameral** (Assembleia Legislativa). É impossível uma pura e simples replicação simétrica do modelo federal ao âmbito estadual, a respeito da qual a Constituição Federal não dispôs especificamente.

Sublinhe-se que a não replicação automática do modelo federal ao estadual já foi reconhecida pelo plenário dessa Corte. No julgamento do mérito da ADI 1.628/SC, considerou-se que a circunstância da Constituição Federal de 1988 ter elevado o prazo de inabilitação para o exercício de função pública de 5 (cinco) para 8 (oito) anos em relação à responsabilização do Presidente da República (art. 52, parágrafo único, CF), não compromete a recepção do art. 78, *caput*, da Lei nº



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**

1.079/50, que, em relação a Governador de Estado, prevê a inabilitação pelo prazo de até 5 (cinco) anos (ADI 1628, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2006, DJ 24-11-2006 PP-00060 EMENT VOL-02257-02 PP-00311).

Nesse sentido, o eventual apego a formas simétricas abstratas deve ceder espaço ao Direito. O Brasil se constitui em uma República Federativa, em que não necessariamente os mesmos arranjos institucionais são aplicados ao âmbito federal e também ao âmbito estadual. No caso de processo de impedimento a escolha desse arranjo compete ao legislador federal, ao qual se atribui, de acordo com a jurisprudência tradicional dessa Suprema Corte, a grave tarefa de decidir o rito aplicável em cada âmbito.

A circunstância de que a Lei nº 1.079/50 foi elaborada muito antes da Constituição Federal de 1988 (o que determina a necessidade de uma filtragem a fim de compatibilizá-la com a atual ordem constitucional) já é causadora de elevado grau de insegurança jurídica; acrescer a isso a replicação simétrica de entendimentos jurisprudenciais relacionados a *impeachment* de Presidente da República – ao menos quando essa simetria não decorre diretamente de postulados como a separação dos Poderes, do devido processo legal ou do princípio democrático -, potencializaria muito essa insegurança.

Portanto, são válidas – porque recepcionadas - as disposições da Lei nº 1.079/50 no sentido de que às **Assembleias Legislativas cabe a admissibilidade e procedência da acusação**, ficando a cargo de um **Tribunal especial misto o juízo dos Governadores**.

O *iter* procedimental, aliás, também fora descrito – e reafirmado - de forma pormenorizada no julgamento da ADI-MC 1.890/MA, em que se explicitou a diferença que há entre o modelo federal e o modelo estadual de processamento e julgamento de *impeachment*:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

MINISTRO NELSON JOBIM - O que há na **Assembleia** é que apresentada a denúncia, esta **admite** o início da discussão do assunto, o governador está no exercício do seu mandato; apresenta a defesa, produz provas, enfim, termina essa fase com uma decisão da Assembleia que decreta a **procedência** da acusação, onde o governador é suspenso de suas funções e vai para o **tribunal especial**, se for o caso, para **juízo**.

[...]

Não se poderia admitir o modelo federal, porque era bicameral. No Senado é que se fazia a defesa, como no caso Collor, em que se transferiu a fase. Mas, no modelo estadual, isso não existe, é outra linguagem.

[...]

A Norma Federal, que é a Lei n. 1.079, dispõe sobre os crimes de responsabilidade. Na sua Parte Quarta, Título Único, quando dispõe sobre os governadores e secretários dos Estados, estabelece **três momentos: primeiro, a denúncia (arts. 75 e 76); segundo, o juízo, pela Assembleia, de que a denúncia deva ser objeto de deliberação** – então, temos uma primeira decisão que corresponderia a uma espécie de recebimento da denúncia, ou seja, a linguagem usada pela Lei Federal é ser a denúncia objeto de deliberação – **e terceiro, a decretação, pela Assembleia, no final deste feito, da procedência da acusação**, quando será o Governador imediatamente suspenso de suas funções.

Quanto aos governadores, a Lei n. 1.079 instituiu um tribunal especial de juízo, composto por cinco membros do Legislativo e de cinco desembargadores sob a presidência do presidente do Tribunal de Justiça local.

[...]

A suspensão é decorrência da decisão da Assembleia sobre a procedência da acusação, e não sobre a admissão da acusação. Há dois juízos da Assembleia: primeiro, emite um juízo de admissão da acusação, ou seja, admite o início do processo, e este é instaurado. Ao final, vem a pronúncia feita pela Assembleia Legislativa, que é a procedência da acusação na linguagem constitucional.

A Assembléia, portanto, julga procedente a acusação. Abre-se, então, a fase do Tribunal, prevista na Lei Federal. Vai para o Tribunal de onze membros: cinco desembargadores e cinco deputados, presididos pelo presidente do Tribunal. O Governador



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

somente poderá ser julgado pelo tribunal previsto na Lei Federal.

MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA – A inconstitucionalidade estaria em que o afastamento, pela Constituição estadual, seria logo no momento de admissibilidade do processo. Pela lei, o momento de afastamento é o da pronúncia; depois de feita a prova, por dois terços da Assembléia, que afinal entende como procedente a acusação.

(ADI 1890 MC, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 10/12/1998, DJ 19-09-2003 PP-00014 EMENT VOL-02124-03 PP-00476) (sem grifos no original)

No mesmo sentido, colhe-se o voto do Ministro Teori Zavascki no julgamento da ADI 4.791/PR, nos seguintes termos:

No julgamento da medida cautelar na ADI 1890, o Tribunal distinguiu três momentos cruciais nos processos por crimes de responsabilidade instaurados contra Governadores de Estado: (a) **o juízo de mera instauração, realizado pela Assembleia Legislativa local antes da produção de qualquer ato de defesa**, equivalente a um juízo de recebimento do processo penal comum; (b) **o juízo de procedência da denúncia, também exercido pela Assembleia Legislativa local, mas após a instrução do processo**, semelhante a uma decisão de pronúncia, e que implica o imediato afastamento do Governador de suas funções políticas regulares, nos termos do art. 77 da Lei federal 1.079/50; (c) **o juízo de condenação, a ser exercido pelo voto de dois terços de um Tribunal especial**, nos termos do art. 78, § 2º, da Lei 1.079/50, do qual decorre a imposição da sanção de perda do cargo.

(ADI 4791, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 12/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-076 DIVULG 23-04-2015 PUBLIC 24-04-2015) (sem grifos no original)

Reitere-se, assim, que **não se deve cogitar simetria constitucional** – ao menos não em todos os aspectos - entre o processo de *impeachment* de Presidente da República e aquele previsto para os Governadores dos Estados. O modelo das Casas Legislativas, bem como os papéis atribuídos a elas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei nº 1.079/50 é diverso. No modelo da União, tem-se o **sistema bicameral**; no dos Estados, o **sistema unicameral**. Não se pode simplesmente atribuir o papel da Câmara dos Deputados à Assembleia Legislativa



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**

e o do Senado Federal ao Tribunal especial misto, porque assim não dispõem a Constituição Federal de 1988 e a Lei n. 1.079/50, nesse ponto recepcionada e não alterada pela nova ordem constitucional.

E no que consistem as fases – admissibilidade da denúncia e procedência da acusação – atribuídas às Assembleias Legislativas? Justamente num primeiro momento em que se realiza um julgamento de conveniência acerca de se deve ou não a denúncia ser objeto de deliberação pela Casa Legislativa; e num segundo momento, em que há instrução probatória, terminando com o julgamento, novamente pelo Plenário da Assembleia, também por *quórum* de dois terços de seus membros, sobre a procedência ou não da acusação.

É importante pontuar que, recentemente, o Plenário desse STF, em sessão virtual, acolheu voto do Ministro Alexandre de Moraes na ADI 5.895/RR, em que impugnados dispositivos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Roraima.

Nesse julgado, Sua Excelência consignou o seguinte:

As normas regimentais questionadas não trouxeram nenhuma inovação ao ordenamento jurídico, relevando-se como mera repetição da legislação federal de regência. Para uma melhor compreensão, transcrevo abaixo os artigos 280 a 280-H do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, com redação dada pela Resolução 17/2016:

[...]

Reproduzo, a seguir, para fins de comparação, os artigos 74 a 79 da legislação federal de regência – Lei 1.079/1950:

[...]

Aqui, **esmiuçando cada etapa das previsões legais acima, cumpre transcrever ainda, por pertinentes, as razões lançadas**



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

no proficiente voto condutor do eminente Ministro NELSON JOBIM, no julgamento da ADI 1.628 MC (Tribunal Pleno, DJ de 26/9/1997), que assim resumiu a questão:

[...]

Como visto, as normas regimentais impugnadas espelham fiel e materialmente o figurino acima, respeitando ainda o que foi decidido pelo SUPREMO na ADPF 378 MC (Rel. Min. EDSON FACHIN, Relator p/ Acórdão Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe de 7/3/2016), na qual fixaram-se os seguintes paradigmas:

[...]

As previsões regimentais orientando a condução dos trabalhos e o funcionamento interno da casa parlamentar na apuração de crimes de responsabilidade do Governador do Estado e de seus Secretários, coincidindo fielmente com o que determina a legislação federal e a jurisprudência do SUPREMO, longe de usurparem competência legislativa da União, demonstram zelo no cumprimento dos dispositivos constitucionais, na medida em que impedem a ocorrência de irregularidades relacionadas às atividades a serem desenvolvidas no âmbito da Casa Parlamentar.

Logicamente, a higidez das normas regulamentares impugnadas está sujeita às variações que porventura venham a ocorrer na legislação editada pela União. Nessa hipótese, haveria margem para um controle de legalidade, com a correção de eventuais incongruências entre o regimento e as alterações que viessem a ser promovidas pelo ente detentor de competência legislativa, no caso, a União.

Portanto, o quadro denota a ocorrência de uma coerente harmonização das estruturas (federal e municipal) que compõem o sistema sensível de responsabilização de autoridades locais (Governador e Secretários de Estado), inconfundível com a alegada invasão de competência legislativa da União.

(ADI 5895, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 14-10-2019 PUBLIC 15-10-2019) (sem grifos no original)

Ocorre, Excelências, que, como já anteriormente pontuado, embora o eminente Ministro Alexandre de Moraes, relator, tenha reafirmado a jurisprudência desse Supremo Tribunal, mediante referência e citação expressa ao voto do



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

Ministro Nelson Jobim na ADI-MC 1.628/SC, e tenha também destacado que as previsões regimentais da Assembleia Legislativa de Roraima espelham fielmente o que determina a legislação federal e a jurisprudência firmada nessa Corte sobre o tema, a verdade é que pairam dúvidas se aquele julgado consistiu em um ponto de virada na jurisprudência dessa Corte.

Ao exame atento das disposições regimentais da Assembleia Legislativa de Roraima (que foram inclusive reproduzidas no voto de Sua Excelência), observa-se que, ao contrário do consignado no voto do relator e que havia sido firmado na jurisprudência desse STF quanto ao *iter* procedimental do *impeachment* de Governador de Estado previsto na Lei nº 1.079/50, não se observou as duas fases próprias da Assembleia Legislativa, mas se replicou o modelo federal, atribuindo-se ao Tribunal especial misto a decisão de instauração do processo – e conseqüente afastamento do Governador -, e também subsequente realização da instrução probatória.

Portanto, as disposições regimentais da Assembleia Legislativa de Roraima que foram analisadas na ADI 5.895/RR (em plenário virtual, sem o debate necessário) estão em descompasso com a jurisprudência firmada por esse STF na ADI-MC 1.628/SC e ADI-MC 1.890/MA, e que contraditoriamente havia sido reafirmada no próprio voto-condutor do Ministro Alexandre de Moraes.

Há, portanto, uma incompatibilidade daquelas disposições com a previsão do art. 77 da Lei nº 1.079/50, que prevê o afastamento do Governador de Estado após o juízo de procedência da acusação (que não se confunde com a admissibilidade da denúncia, na primeira fase), pelo plenário da Assembleia Legislativa, **após a defesa e instrução probatória.**

O que se pede a essa Suprema Corte, assim, é a revisitação do tema, para que, mediante exame da recepção constitucional dos arts. 75 a 79 da Lei nº 1.079/50, reafirmando-se a jurisprudência já consolidada nas ADI-MC 1.628/SC,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

ADI-MC 1.890/MA e ADI 4.791/PR, notadamente quanto ao *iter* procedimental descrito nos percucientes votos dos Ministros Nelson Jobim e Teori Zavascki, determine a adoção do seguinte rito procedimental:

	Etapa
Fase de admissibilidade	Denúncia por crime de responsabilidade
	Recebimento da denúncia pelo Presidente da Assembleia Legislativa
	Escolha dos membros e constituição de Comissão Especial
	Defesa preliminar do denunciado
	Parecer da Comissão Especial sobre se a denúncia deve ou não ser objeto de deliberação
	Votação, pelo plenário da Assembleia Legislativa, sobre a admissibilidade ou não da denúncia (quórum de aprovação de dois terços dos membros)
Fase de instrução e procedência da acusação	Citação do Governador para apresentar defesa em 20 dias
	Contestação do denunciado, com possibilidade de indicar e requerer provas
	Produção de provas e realização das diligências deferidas ou determinadas pela Comissão Especial
	Alegações finais do denunciado
	Parecer da comissão especial sobre a procedência da acusação
	Votação, pelo plenário da Assembleia Legislativa, sobre a procedência da acusação (quórum de aprovação de dois terços dos membros)
	Se decretada a procedência da acusação, suspensão do exercício do cargo do denunciado por até 180 (cento e oitenta) dias
Fase de julgamento	Escolha dos membros e instituição do Tribunal especial misto, sob a presidência do Presidente do Tribunal de Justiça local
	Defesa do denunciado perante o Tribunal especial misto
	Votação, pelo Tribunal especial misto, da acusação (quórum de aprovação de dois terços dos membros)
	Se houver condenação, perda do cargo e inabilitação para o exercício de qualquer função pública por até 5 (cinco) anos



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

Na tabela acima, estão considerados, além da jurisprudência tradicional desse Supremo Tribunal Federal a respeito do processo de *impeachment* de Governador de Estado, outros três aspectos.

O primeiro é relacionado à incidência também ao processo de *impeachment* estadual do prazo limite de cento e oitenta dias de afastamento previsto para o *impeachment* de Presidente da República no art. 86, § 2º, da Constituição Federal.

Considerando que o regime de responsabilização dos agentes políticos atinente aos crimes de responsabilidade guarda estreita relação com a separação dos Poderes (preceito fundamental atinente a todos os níveis federativos), é imprescindível a aplicação, ao caso, de uma limitação temporal para o afastamento, que não deve ocorrer por tempo indeterminado.

Na ausência de norma específica para a hipótese de *impeachment* de Governador de Estado, a omissão constitucionalmente relevante pode e deve ser suprida pela regra aplicável a Presidente da República, ou seja, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Pode-se sustentar, ainda, a aplicação ao caso da *fórmula Pertence*: sempre que um princípio constitucional for aplicável aos entes federativos conjuntamente, então as regras constitucionais que constituem projeções desses princípios em relação a um determinado ente aplicam-se a todos os demais indistintamente (ADI 276, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/1997, DJ 19-12-1997 PP-00040 EMENT VOL-01896-01 PP-00020). Assim é a regra que limita o tempo de eventual afastamento de Presidente da República, o que também deve ser aplicado nos processos de impedimento de Governadores de Estado.

Do mesmo modo, e esse é o segundo aspecto, diz respeito ao quórum de aprovação a ser observado nas votações. Consoante já foi decidido por essa



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

Suprema Corte nas ADI-MC 1.628/SC e ADI-MC 1.890/MA, as votações relacionadas ao *impeachment* de Governador de Estado, inclusa aquela prevista no art. 77 da Lei nº 1.079/50 (relativa à procedência da acusação) devem observar o quórum de aprovação de dois terços. Onde se lê “maioria absoluta”, deve ser lido “dois terços”, porque assim foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Observe-se que essa elevação do quórum de aprovação, de maioria absoluta para dois terços, promovida pela Constituição Federal de 1988, constitui um mecanismo de proteção da estabilidade institucional, e de prestígio ao voto popular, a fim de mitigar o risco de que o processo de impedimento do Chefe do Poder Executivo estadual se torne um mecanismo banalizado de guerra política pelas maiorias parlamentares eventuais (cf. ADI 1634 MC, Relator(a): NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/1997, DJ 08-09-2000 PP-00003 EMENT VOL-02003-01 PP-00099).

Por fim, o terceiro aspecto diz respeito a ser possível sustentar a aplicação, também ao âmbito do *impeachment* de Governador de Estado, da garantia ao direito à ampla defesa e ao contraditório em todas as fases do procedimento, compreendendo o seu direito de falar por último antes de quaisquer deliberações (art. 5º, LV, CF). Tal direito foi assegurado em relação ao *impeachment* de Presidente da República, quando do julgamento da ADPF-MC 378, consideradas as omissões/lacunas constitucionalmente relevantes do rito previsto na Lei nº 1.079/50 (ADPF 378 MC, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 07-03-2016 PUBLIC 08-03-2016).

Nesse contexto, em sendo reconhecido como aplicável o rito esquematizado no quadro acima, o STF promoverá a reafirmação de sua jurisprudência já consolidada desde o julgamento das medidas cautelares nas ADIs 1.628/SC e 1.890/MA, e garantindo, assim, a segurança jurídica e legitimidade constitucional para os processos de *impeachment* de Governadores de Estado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

Deve-se destacar que essa jurisprudência já foi observada em Santa Catarina no ano de 1997 quando do processo de *impeachment* do então Governador Paulo Afonso Vieira, de modo que se trata de um rito já assimilado pelos atores políticos estaduais e que então foi tido por todos como juridicamente adequado.

Em suma, deve ser assentado o seguinte:

a. não recepção da expressão “por maioria absoluta” constante do *caput* do art. 77 da Lei nº 1.079/50, uma vez que, à luz da Constituição Federal de 1988, deve ser considerado o quórum de dois terços dos membros em todas as votações;

b. não recepção da expressão “pela forma que determinar a Constituição do Estado”, constante do *caput* do art. 78 da Lei nº 1.079/50, considerando a competência privativa da União para regular o processo e julgamento dos crimes de responsabilidade (art. 22, I, CF; Súmula Vinculante nº 46);

c. não recepção da expressão “onde as Constituições não determinarem o processo nos crimes de responsabilidade dos Governadores” constante do § 3º do art. 78 da Lei nº 1.079/50, considerando a competência privativa da União para regular o processo e julgamento dos crimes de responsabilidade (art. 22, I, CF; Súmula Vinculante nº 46);

d. não recepção da expressão “assim o regimento interno da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Justiça” constante do *caput* do art. 79 da Lei nº 1.079/50, considerando a competência privativa da União para regular o



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

processo e julgamento dos crimes de responsabilidade (art. 22, I, CF; Súmula Vinculante nº 46);

E, ainda:

- e. **fixar a interpretação** de que, observado o quórum de aprovação de dois terços dos membros, há duas votações no âmbito da Assembleia Legislativa, uma referente à admissibilidade da denúncia, e outra referente à procedência da acusação (esta prevista no art. 77 da Lei nº 1.079/50);
- f. **fixar a interpretação** de que a defesa e a instrução probatória ocorrem perante a comissão especial, no âmbito da Assembleia Legislativa, após a votação da admissibilidade da denúncia e antes do juízo de procedência da acusação (este previsto no art. 77 da Lei nº 1.079/50);
- g. **fixar a interpretação** de que o eventual afastamento do Governador do exercício de suas funções se dá apenas se decretada a procedência da acusação, por votação de dois terços dos membros da Assembleia Legislativa, nos termos do art. 77 da Lei nº 1.079/50 (quórum previsto no art. 86, § 2º, da CF, aplicável também aos Governadores, por consubstanciar parâmetro de observância cogente pelo Estados-membros, por força da separação dos Poderes);
- h. **fixar a interpretação** de que, no caso de eventual afastamento do Governador do Estado em razão de decretação de procedência da acusação (art. 77 da Lei nº 1.079/50), aplica-se ao caso o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias do art. 86, § 2º, da CF



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**

(parâmetro de observância cogente pelos Estados-membros, por força da separação dos Poderes);

- i. **fixar a interpretação** de que, embora não expressamente referido na Lei nº 1.079/50, é assegurado direito de defesa e contraditório ao denunciado em todas as fases do procedimento, o que compreende o seu direito de falar por último antes de quaisquer deliberações (art. 5º, LV, CF).

O que se sustenta, na presente ação constitucional, é que o estabelecimento/esclarecimento dessas interpretações, decorrentes da filtragem constitucional da Lei nº 1.079/50, é o que melhor reflete a jurisprudência dessa Suprema Corte, e que confere maior estabilidade e segurança jurídica ao processo e julgamento de crimes de responsabilidade de Governador de Estado.

III.2. Da ausência de legitimidade passiva de Vice-Governador do Estado para responder pelos crimes previstos na Lei nº 1.079/50. Incidência do art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal.

A matéria referente à possibilidade jurídica de Vice-Governador responder a processo por crime de responsabilidade previsto na Lei nº 1.079/50 possui também inegável relevância jurídico-constitucional.

É que, em vista das menções ao Vice-Presidente contida nos arts. 51, I, e 52, I, da Constituição Federal, em dispositivos que fixam a competência da Câmara dos Deputados para autorizar a instauração de processo, e a do Senado Federal para processar e julgar Presidente e Vice-Presidente nos crimes de responsabilidade, as Constituições Estaduais têm reproduzido tais normas em âmbito estadual, referindo o processo e julgamento do Governador e do



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**

Vice-Governador do Estado.

Ocorre que, assentada a premissa no sentido de que cabe privativamente à União dispor sobre crimes de responsabilidade (art. 22, I, CF; Súmula Vinculante STF nº 46), não pode passar despercebida a circunstância de que a Lei nº 1.079/50 não fez uma única menção ao Vice-Governador.

O fato é que o legislador ordinário não cuidou de tipificar crimes de responsabilidade em que o Vice-Governador pudesse figurar como sujeito passivo. Há o estabelecimento, apenas, de crimes de responsabilidade imputáveis ao Governador do Estado, e a seus Secretários de Estado, nos crimes conexos com aquele.

Portanto, considerando a natureza penal dos crimes de responsabilidade, conforme assentada na jurisprudência dessa Corte Suprema, não é possível uma interpretação ampliativa ou extensiva. O direito penal se baliza pelo princípio da legalidade estrita: não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal (art. 5º, XXXIX, CF).

Logo, devem ser tidas como constitucionalmente ilegítimas quaisquer interpretações no sentido de que, tão só em razão da referência a Vice-Presidente contidas nos arts. 51, I, e 52, I, da Constituição Federal, seja admitida a imputação a Vice-Governadores dos crimes de responsabilidade previstos na Lei nº 1.079/50, ao menos enquanto não houver, na legislação ordinária, previsão expressa nesse sentido.

Para se traçar um paralelo com uma situação constitucional similar, deve-se pontuar que, embora o art. 7º, X, da Constituição Federal faça referência à criminalização da retenção dolosa de salários, trata-se de norma de eficácia limitada. Como, até hoje, não houve a tipificação dessa conduta como crime pelo



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

legislador ordinário, é consenso na doutrina e na jurisprudência que crime não há (ainda que possa haver antijuridicidade, a ser discutida em outros âmbitos). Portanto, a mesma lógica também deve ser aplicada a Vice-Governador: se não há tipificação de condutas pelas quais ele possa responder por crime de responsabilidade, eventual imputação será inconstitucional, com violação ao art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal.

Nesse sentido, colhe-se da doutrina de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery o seguinte:

*Os crimes de responsabilidade do Presidente da República estão previstos na CF 85, mas devem estar tipificados em lei especial, segundo determina expressamente a CF 85 par.ún. A L 1079/50 define os crimes de responsabilidade cometidos pelo Presidente da República, Ministros de Estado, Ministros do Supremo Tribunal Federal e Procurador-Geral da República. As demais autoridades constantes da CF 52 I e II (Vice-Presidente da República, membros do CNJ e do CNMP, Comandantes da Marinha, Exército e Aeronáutica e Advogado Geral da União) não podem ser alcançados pela L 1079/50, porque essa norma é omissa em relação a eles. Quanto ao AGU há tipificação de conduta apenas no caso de crime de responsabilidade contra a lei orçamentária (CF 85 VI; L 1079/50 10), conforme L 1079/50 40-A par.ún. I, incluído pela L 1002/00. **Para responsabilizar-se o Vice-Presidente da República, os Comandantes da Marinha, Exército e Aeronáutica e o AGU (exceto nos casos de lei orçamentária), deve ser editada lei federal que defina condutas dessas autoridades como crime de responsabilidade. Por enquanto, estão imunes, dada a expressa exigência da CF 85 par.ún. V. coments. CF 85.***

(NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição federal comentada e legislação constitucional**. 6. ed., rev., ampl. e atual. até a EC 95/2016 e a Lei de Mandado de Injunção – Lei 13.300/2016. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 654)

Deve-se observar que a impossibilidade de responsabilização de Vice-Governador, conjuntamente com o Governador, por crime de responsabilidade tem também uma razão político-institucional relevante: evitar que



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

a maioria política eventual da Assembleia Legislativa realize, em um único julgamento, uma cassação puramente política de toda a chapa, destituindo, a um só tempo, Governador e Vice, e em decorrência disso assumindo o controle do Poder Executivo, seja provisoriamente se a cassação ocorrer nos dois primeiros anos do mandato (o que determinaria nova eleição direta), seja definitivamente, se ocorrer nos dois últimos anos (já que, neste caso, a eleição do novo Governador será indireta, pela própria Casa Legislativa).

É importante destacar que a natureza constitucional dessa controvérsia decorre justamente da circunstância de que os arts. 51, I, e 52, I, da Constituição Federal fazem referência à possibilidade, em tese, de Vice-Presidente responder por crime de responsabilidade. **No entanto, se a Lei nº 1.079/50 ou qualquer outra que tivesse sido editada posteriormente, não previram tal hipótese, crime de responsabilidade não há, e não podem ser tidas como constitucionalmente legítimas interpretações de que a recepção da lei federal pressupõem esse aditamento normativo, ou extensão dos tipos penais nela versados, a quem não foi expressamente indicado como sujeito passivo pelo legislador ordinário.**

Ainda que a Lei nº 1.079/50 tenha sido editada no contexto da Constituição Federal de 1946, na qual os arts. 59, I, e 62, I, faziam referência à responsabilização apenas do Presidente da República, e não de seu Vice, a questão é que, em se tratando de matéria penal, a circunstância da Constituição Federal de 1988 ter introduzido referência também ao Vice-Presidente não pode significar uma espécie de *emenda aditiva anômala* aos tipos penais previstos na legislação ordinária, passando a incluir na condição de sujeitos passivos autoridades que não foram expressamente indicadas na Lei nº 1.079/50.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**

Para demonstrar a importância desse debate – que não é apenas em tese, mas sim atual e vivo -, deve-se trazer ao conhecimento dessa Corte dois fatos recentes que a comprovam.

Primeiro, em Santa Catarina, o Presidente da Assembleia Legislativa fundamentou a possibilidade de recebimento da denúncia por crime de responsabilidade contra a Vice-Governadora baseado na referência que os arts. 51, I, e 52, I, da Constituição Federal fazem à figura do Vice-Presidente, o que também foi reproduzido no âmbito da Constituição Estadual em relação ao Vice-Governador. Ignorou-se, ou não se deu qualquer relevo, à circunstância de que não há referência ao Vice na Lei nº 1.079/50.

Disse Sua Excelência:

Assim, delimitadas as matérias afetas à regulamentação pela Lei nº 1.079/50, **o fato de esta não trazer, em seus artigos 14 e 75, a figura do “vice” como sujeito passivo do crime de responsabilidade** – respectivamente, no âmbito do Poder Executivo Federal e Estadual – **não retira a legitimidade do constituinte originário em assim dispor**. Notadamente porque é ínsita ao regime republicano e democrático a possibilidade de responsabilização dos mandatários máximos, representados na figura do Governador e de seu Vice. (sem grifos no original)

Como se vê, o Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina reputou que a mera menção constitucional ao Vice, contida nos dispositivos da Constituição Federal de 1988, fez com que a Lei nº 1.079/50 fosse recepcionada com esse conteúdo normativo aditivo, qual seja, a inclusão de um novo sujeito passivo de crime de responsabilidade. E essa tese é justamente questionada na presente ação constitucional.

Por outro lado, em sentido diametralmente oposto, no Estado do Amazonas, o Tribunal de Justiça do Amazonas proferiu recente decisão em Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual em que conclui que o Regimento Interno



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas alargou “o rol de sujeitos passivos para abarcar autoridades públicas não descritas na norma federal especial (Lei nº 1.079/50)”. E prosseguiu destacando que “**Sendo assim, a norma interna passou a ser autônoma dentro do ordenamento jurídico estadual e, além disso, discordaria do modelo procedimental descrito na Lei nº 1.079/50, inclusive por prever o impeachment do Vice-Governador, resultando em uma anômala autorizativa da cassação de chapa pela via política – o que abalaria a separação dos Poderes (art. 2º da CF)**” (TJAM, ADle nº 4002725-08.2020.8.04.0000, Rel. Des. Wellington José de Araújo, Tribunal Pleno, j. 26/05/2020, publicação 28/05/2020).

Portanto, a inclusão, ou não, do Vice-Governador no regime de responsabilização de crime de responsabilidade constitui um debate muito relevante, e que deve ser feito sob a perspectiva constitucional.

Primeiro, porque essa autoridade não é prevista na Lei nº 1.079/50, o que exige um exame dos efeitos que a recepção desse diploma legislativo pela Constituição Federal de 1988 pode projetar em relação a esse tema.

Segundo, porque a sensibilidade político-institucional da matéria o exige: a possibilidade de cassação do Vice-Governador, em conjunto com o Governador, tem o nítido caráter de cassação política de chapa, com propósito de tomada de poder, o que vulnera a separação dos Poderes e o princípio democrático.

É importante destacar, de todo modo, que a tese veiculada nessa ação não significa, obviamente, que o Vice-Governador está isento de qualquer eventual responsabilidade, mas sim que ele, se fatos juridicamente relevantes houver, responderá apenas nos demais âmbitos, seja de crime comum, seja de improbidade administrativa. Mas não pelo procedimento especial de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

processamento e julgamento de crime de responsabilidade, em que, como uma distorção inconstitucional do modelo, prepondera o aspecto político sobre o jurídico.

III.3. Da forma de escolha da Comissão Especial prevista no art. 19 da Lei nº 1.079/50

Quando do julgamento da ADPF-MC 378, essa Suprema Corte analisou questão jurídica atinente à interpretação conforme à Constituição do art. 19 da Lei nº 1.079/50, a fim de saber se era necessária votação no plenário da Câmara dos Deputados para determinar a composição da comissão especial responsável pela análise do processo de *impeachment* de Presidente da República.

Na oportunidade, rejeitou-se a possibilidade de que os membros indicados pelos líderes dos partidos ou blocos parlamentares tenham de ser eleitos pelo plenário da Casa Legislativa.

Fixou-se, então, a seguinte tese:

4. NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DE CANDIDATURAS OU CHAPAS AVULSAS PARA FORMAÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL (CAUTELAR INCIDENTAL): É incompatível com o art. 58, *caput* e § 1º, da Constituição que os representantes dos partidos políticos ou blocos parlamentares deixem de ser indicados pelos líderes, na forma do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para serem escolhidos de fora para dentro, pelo Plenário, em violação à autonomia partidária. Para o rito de *impeachment* em curso, contudo, não se considera inválida a realização de eleição pelo Plenário da Câmara, desde que limitada, tal como ocorreu no caso Collor, a ratificar ou não as indicações feitas pelos líderes dos partidos ou blocos, isto é, sem abertura para candidaturas ou chapas avulsas.

O Ministro Roberto Barroso, relator para o acórdão, consignou em seu voto o seguinte:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

(...) Não pode caber ao Plenário da Casa Legislativa escolher os representantes dos partidos ou blocos parlamentares. Tal mecanismo enfraqueceria, sobremaneira, a autonomia partidária e a garantia constitucional de representação proporcional dos partidos nas comissões. Logo, eleita deve significar escolhida, que é, aliás, uma das acepções léxicas possíveis. Portanto, esta é a interpretação que se entende correta e que se propõe seja adotada daqui por diante. No entanto, para o processo de *impachment* em tramitação, admite-se a possibilidade de a Câmara dos Deputados seguir interpretação diversa, realizando, assim, a votação para aprovar a Comissão Especial. Isto porque durante o impedimento do Presidente Collor adotou-se esse entendimento, e os nomes indicados pelos líderes foram ratificados pelo Plenário. Na época, cada líder indicou os representantes de seus partido ou bloco e, em seguida, essa chapa única foi aprovada pelo Plenário em votação simbólica. Desse modo, não se consideraria inválida, para o rito de *impeachment* em curso, a realização de eleição pelo Plenário da Câmara, desde que limitada, tal como no caso Collor, a confirmar ou não as indicações pelos líderes dos partidos ou blocos, isto é, sem abertura para candidaturas ou chapas avulsas. Isso pela razão já exposta de que devem ser preservados, na maior extensão possível, os precedentes e os ritos já adotados nessa matéria.

64. E, vale insistir, por qual razão não se considera legítima a candidatura avulsa? Duas razões saltam aos olhos, uma textual e outra lógica. A textual: o RI/CD, com a autoridade da delegação recebida do art. 58 da Constituição, estatui, com clareza inequívoca, que a indicação dos representantes partidários ou dos blocos parlamentares compete aos líderes (art. 10, VI, 26, 28 e 33, § 1º). Não há votação do Plenário da Casa para escolha dos membros das comissões. Estabelece-se, inclusive, que “o Deputado que se desvincular de sua bancada perde automaticamente o direito à vaga que ocupava” (art. 22, parágrafo único).

65. A segunda razão é simplesmente lógica: se, por força do art. 58, § 1º da Constituição, a representação proporcional é do partido ou bloco parlamentar, os nomes do partido não podem ser escolhidos heteronomamente, de fora para dentro, em violação ao princípio constitucional da autonomia partidária (CF/1988, art. 17, § 1º). Isso, é claro, desfiguraria a proporcionalidade. De acordo com as normas regimentais, as comissões devem ser compreendidas como órgãos formados por partidos ou blocos parlamentares, sendo a estes que se assegura, tanto quanto possível, o direito de participação proporcional à representação no Plenário da Casa. Há, portanto, direito subjetivo dos partidos ou blocos de serem contemplados nas comissões, na proporção que ocupem no Plenário. Não há, contudo, direito subjetivo, de índole constitucional nem regimental, dos Deputados a concorrerem individualmente às



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

comissões. Eles têm, na verdade, sua atuação limitada pela Constituição e, sobretudo, pelo próprio RI/CD, que os impede de pretenderem instituir uma votação no Plenário da Casa, para candidatarem-se, de maneira individualizada e independentemente do partido, às comissões.

66. Isso não significa, porém, que a formação das comissões deve ser medida autoritária dos líderes partidários. Pode haver, por certo, disputa dentro do partido, e pode até ser saudável que se façam eleições internas. Mas, evidentemente, não se pode admitir que o Plenário escolha quais integrantes dos partidos irão compor a Comissão Especial, já que isso implicaria que os representantes de uma agremiação fossem escolhidos por seus adversários ou concorrentes, e não pelas suas próprias lideranças, de acordo com as normas partidárias internas. Tal escolha pelo Plenário seria, portanto, contrária às claras regras do RI/CD, editadas em conformidade com o art. 58, *caput* e § 1º, da CF.

Como se percebe, discutiu-se na ocasião se poderia o Plenário da Câmara dos Deputados, mediante votação de chapas avulsas ou candidaturas individuais, modificar a composição decorrente da indicação interna dos partidos ou blocos parlamentares.

Nos limites e na forma como a controvérsia jurídica foi posta a exame dessa Suprema Corte naquela ação constitucional, a conclusão adotada foi no sentido negativo (da impossibilidade de chapas avulsas ou candidaturas individuais), por se considerar que tal possibilidade infringiria a autonomia partidária e configuraria um desvirtuamento da proporcionalidade prevista no art. 19 da Lei nº 1.079/50, em sua filtragem constitucional à luz do art. 58, *caput* e § 1º, da Constituição Federal.

Ocorre que essa questão não encerra todas as controvérsias possíveis a respeito da interpretação constitucional da recepção do art. 19 da Lei nº 1.079/50. Isso ficou claro em *obiter dictum* do Ministro Roberto Barroso em seu voto: como deve ocorrer a escolha intrapartidária ou dentro do bloco parlamentar? Os líderes partidários podem indicar livremente os membros da comissão especial prevista no art. 19 da Lei nº 1.079/50, ou essa indicação somente se legitima se ela



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

for representativa da vontade dos parlamentares que integram o respectivo partido ou bloco parlamentar?

Veja-se que, recentemente, Sua Excelência, o Ministro Roberto Barroso, negou seguimento à Reclamação nº 43.121, de Santa Catarina, em que a deputada estadual Ana Paula da Silva invocava ofensa à ADPF-MC 378, por não ter havido prévia eleição, dentro do bloco parlamentar do qual faz parte, para escolha dos membros que comporiam a comissão especial.

Disse Sua Excelência, em sua decisão:

12. De fato, como sustenta a reclamante, o art. 19 da Lei nº 1.079/50 parece exigir a realização de eleições para a escolha dos membros da comissão especial, ao valer-se da expressão “eleita”. O real sentido dessa palavra, no entanto, foi objeto de análise por esta Corte na ADPF 378-MC (paradigma citado pela reclamante), em que se discutiu se cabia ou não ao Plenário da Câmara dos Deputados escolher os representantes dos partidos ou blocos parlamentares. Definiu-se que o termo “eleita” não significa que a comissão deva ser formada mediante votação (eleição) do Plenário, mas apenas que ela é escolhida, formada, nos moldes definidos no Regimento Interno da casa legislativa.

(...)

15. É certo que, em havendo disputa no partido ou bloco parlamentar, seria salutar a realização de eleições internas para a escolha do membro que participará da comissão especial. Trata-se de mecanismo mais democrático, que leva em consideração as preferências de cada um dos deputados que integram o bloco. Inclusive, assim afirmei em obiter dictum no voto que proferi na ADPF 378-MC. Tal questão, porém, não foi objeto de deliberação pelo Plenário, pois o debate que se travou no julgamento não foi propriamente saber se a indicação do líder para a comissão deveria ser precedida de uma votação interna nos partidos ou blocos parlamentares, mas se o Plenário da casa legislativa poderia escolher os representantes de cada um deles. Não há, assim, aderência estrita entre esta demanda e o decidido na ADPF 378-MC.

16. Portanto, embora possa ser legítima a pretensão da autora, a reclamação não é o meio adequado para deduzi-la.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

É necessário, portanto, que esse Supremo Tribunal Federal, em sua grave função de filtragem constitucional da Lei nº 1.079/50, complemente a interpretação atribuída ao art. 19 daquele diploma legislativo, e realize o exame não apenas sob a ótica da validação das indicações pelo plenário da casa legislativa, mas também a respeito da legitimidade da vontade expressa pelos líderes dos partidos ou blocos parlamentares.

Se já está assentado que não cabe ao plenário da casa legislativa modificar as opções indicadas pelo partido ou bloco parlamentar, é necessário agora determinar se é constitucionalmente legítimo que a indicação dos líderes dos partidos ou blocos parlamentares não expresse a vontade dos parlamentares que os integram.

O caso da Reclamação nº 43.121 é representativo dessa controvérsia jurídico-constitucional: se a um bloco parlamentar cabe a indicação de 2 vagas da comissão especial, e 4 dos 10 parlamentares que o compõem manifestam a opção por um determinado parlamentar, pode o líder do bloco ignorar essa vontade e indicar livremente os nomes que sejam de sua preferência? A resposta somente pode ser negativa.

Veja-se que essa questão está diretamente relacionada ao princípio democrático, que deve pautar a formação dos órgãos colegiados que tomam parte no processo de *impeachment* de Governador de Estado. Trata-se de questão sensível relacionada à separação dos Poderes, e que não pode estar submetida à vontade individual de caciques ou líderes partidários autoritários.

Além disso, a questão, para além da análise da filtragem constitucional do art. 19 da Lei nº 1.079/50 à luz do art. 58, *caput* e § 1º, da Constituição Federal, também tem relação com o princípio do juiz natural e do



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**

devido processo legal; as indicações dos líderes são relevantes para a formação da comissão especial que irá conduzir o processo de impedimento no âmbito da Casa Parlamentar e, caso se reafirme a jurisprudência dessa Suprema Corte conforme postulado no item III.1. desta ADPF, irão atuar diretamente na instrução probatória do caso. Não se trata, portanto, de uma função meramente opinativa.

Assim, requer-se a esse Supremo Tribunal Federal que fixe a interpretação de que, para a composição da comissão especial a que se refere o art. 19 da Lei nº 1.079/50, a indicação dos líderes deve expressar a vontade representativa dos parlamentares que integram o respectivo partido ou bloco parlamentar, sendo devida a realização de votação interna quando houver dissenso.

III.4. Do impedimento/suspeição do Presidente da Assembleia Legislativa para receber/conduzir, ou votar, processo de *impeachment* conjunto de Governador e Vice-Governador

Em Santa Catarina, em que está em trâmite o Processo de *Impeachment* nº 754/2020 contra Governador, Vice-Governadora e Secretário de Estado da Administração, e, mais recentemente, o Processo de *Impeachment* nº 6919/2020, este apenas contra Governador e Vice-Governadora, alça-se ao centro do debate uma circunstância muito importante: a discussão sobre se há um impedimento/suspeição do Presidente da Assembleia Legislativa para receber/conduzir esse processo, ou proferir votos.

Como é assente, em caso de impedimento do Governador e do Vice-Governador, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da governança o Presidente da Assembleia Legislativa e o Presidente do Tribunal de Justiça (o que, exemplificativamente, em reprodução ao modelo



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

federal, está contido no art. 67 da Constituição do Estado de Santa Catarina).

Portanto, na hipótese de eventual afastamento do Governador e da Vice-Governadora, o beneficiário direto dessa decisão será justamente o Presidente da Assembleia Legislativa. Será ele a autoridade que será alçada ao exercício provisório do Governo do Estado, até que se realize novas eleições (sejam diretas, no caso de vacância nos dois primeiros anos do mandato; sejam indiretas, na hipótese de já ter sido ultrapassado esse prazo).

Institui-se, por isso, uma suspeição objetivamente aferível, que inabilita o Presidente da Assembleia Legislativa à tomada de decisão de receber processos de *impeachment* em que as duas autoridades que o precedem na governança são acusadas de crime de responsabilidade e, em decorrência disso, podem vir a ser afastadas de suas funções. Tratar-se-ia de afronta direta aos princípios da impessoalidade e da moralidade previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal. Não se trata aqui de meras divergências políticas ou partidárias, mas sim de fator objetivo de impedimento/suspeição em razão de claro conflito de interesse, o que se requer seja reconhecido.

O enfrentamento dessa questão jurídica é muito importante, porquanto já há, na jurisprudência pátria, decisões que reconhecem essa hipótese de impedimento. O Superior Tribunal de Justiça, ao examinar caso envolvendo *impeachment* de Prefeito Municipal, considerou que o Presidente da Câmara Municipal, quando interessado direto no afastamento do Prefeito Municipal, não pode ter o seu voto computado (AgRg na MC 8.571/AM, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2004, DJ 29/11/2004, p. 269; RMS 20.987/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 27/11/2009).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

Requer-se, assim, seja fixada a interpretação no sentido de que, quando o processo de impedimento envolver, a um só tempo, Governador e Vice-Governador, podendo resultar no afastamento de todas as autoridades que o precedem na linha sucessória da governança do Estado, o Presidente da Assembleia Legislativa, por força dos princípios da impessoalidade e da moralidade previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, deve ser considerado impedido/suspeito de receber/conduzir o respectivo processo de *impeachment*, bem como de proferir voto a respeito da matéria.

É de se ressaltar que, embora tenha sido enfrentada na ADPF-MC 378 a eventual aplicabilidade subsidiária do Código de Processo Penal em relação a impedimento ou suspeição de deputados ou senadores (o que foi rechaçado), a questão jurídica aqui posta é substancialmente diferente. Não se está discutindo, à luz de circunstâncias pessoais ou de provas a plena imparcialidade dos parlamentares responsáveis pelas decisões no processo de *impeachment*. O que se discute, na verdade, é o objetivo conflito de interesse, decorrente da circunstância de que especificamente o Presidente da Assembleia Legislativa (pela só razão do cargo que exerce, e não de eventuais manifestações ou opiniões que tenha expressado) é interessado direto no afastamento conjunto de Governador e Vice-Governadora. Observe-se que essa circunstância não estaria presente se não se tratasse de um processo de impedimento apenas do Governador do Estado.

Requer-se assim que seja reconhecido o impedimento/suspeição do Presidente da Assembleia Legislativa para receber/conduzir processo de *impeachment* contra Governador e Vice-Governador, quando isso ocorrer conjuntamente contra essas duas autoridades, em razão de objetivo conflito de interesse, sendo nulas de pleno direito decisões proferidas nessas circunstâncias.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**

Deve ser fixada a interpretação, portanto, de que o art. 36 da Lei nº 1.079/50 não esgota as hipóteses de impedimento dos deputados estaduais, pois, na hipótese de *impeachment* conjunto de Governador e Vice-Governador, também é impedido o Presidente da Assembleia Legislativa, em razão do seu conflito de interesse objetivamente aferível, por ser a autoridade seguinte na linha sucessória da governança do Estado. Por essa razão, ele não pode tomar parte em qualquer fase do processo de responsabilidade que tramite conjuntamente contra Governador e Vice-Governador.

III.5. Da forma de eleição/escolha dos membros do tribunal especial misto previsto no art. 78, § 3º, da Lei nº 1.079/50

Para além das questões jurídicas anteriores, deve ser definido por esse Supremo Tribunal Federal, no processo de filtragem constitucional da Lei nº 1.079/50, qual deve ser a forma de eleição/escolha dos membros do Tribunal especial misto previsto no art. 78, § 3º, daquele diploma legal. Observe-se que essa matéria é constitucionalmente sensível, porque diz respeito diretamente à efetivação dos princípios do juiz natural e democrático, apontados como preceitos fundamentais nessa ADPF.

O referido dispositivo prevê, *in verbis*:

Art. 78. O Governador será julgado nos crimes de responsabilidade, pela forma que determinar a Constituição do Estado e não poderá ser condenado, senão à perda do cargo, com inabilitação até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo da ação da justiça comum.

§ 1º Quando o tribunal de julgamento fôr de jurisdição mista, serão iguais, pelo número, os representantes dos órgãos que o integrarem, excluído o Presidente, que será o Presidente do Tribunal de Justiça.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

§ 2º Em qualquer hipótese, só poderá ser decretada a condenação pelo voto de dois terços dos membros de que se compuser o tribunal de julgamento.

§ 3º **Nos Estados**, onde as Constituições não determinarem o processo nos crimes de responsabilidade dos Governadores, aplicar-se-á o disposto nesta lei, **devendo, porém, o julgamento ser proferido por um tribunal composto de cinco membros do Legislativo e de cinco desembargadores, sob a presidência do Presidente do Tribunal de Justiça local, que terá direito de voto no caso de empate. A escolha desse Tribunal será feita - a dos membros do legislativo, mediante eleição pela Assembléia: a dos desembargadores, mediante sorteio.**

§ 4º Esses atos deverão ser executados dentro em cinco dias contados da data em que a Assembléia enviar ao Presidente do Tribunal de Justiça os autos do processo, depois de decretada a procedência da acusação. (sem grifos no original)

O Tribunal especial misto, de acordo com a norma citada, deve ser composto por 11 (onze) membros, a saber: o Presidente do Tribunal de Justiça local, que o preside; 5 (cinco) deputados estaduais eleitos pela Assembleia Legislativa; 5 (cinco) desembargadores, mediante sorteio.

Em relação aos desembargadores, a lei é clara quanto ao critério de escolha (e não há razões para considerá-la não recepcionada nesse ponto). Haverá de ocorrer um sorteio, o qual deverá recair sobre todos os membros do respectivo Tribunal de Justiça, à exceção apenas do Presidente da Corte Estadual, que já figurará como membro nato do Tribunal especial misto, com a incumbência de presidi-lo.

Por outro lado, no que tange aos deputados estaduais, a fim de garantir segurança jurídica e conformidade constitucional ao processo, afigura-se indispensável uma análise mais detida dessa Suprema Corte.

À luz do princípio democrático, que inclusive é pressuposto na regra contida no art. 19 da Lei nº 1.079/50 (ao prever proporcionalidade partidária na composição da comissão especial), é fundamental que se assente que, qualquer



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

que seja a forma de eleição adotada, ela haverá de assegurar o direito da minoria parlamentar de se fazer representada nesse colegiado.

Observe-se que a Assembleia Legislativa de Santa Catarina, no curso do processo de *impeachment* nº 754, que está em andamento, ainda não definiu a forma de eleição dos deputados que, caso admitido o processo e decretada a procedência da acusação, irão compor o Tribunal especial misto.

No entanto, é possível, e fundamental para que se atenda ao preceito fundamental do juiz natural, afirmar-se, a partir da filtragem constitucional da Lei nº 1.079/50, que **não são constitucionalmente legítimas formas de eleição que frustrem o exercício, pelas minorias parlamentares, de prerrogativas político-jurídicas a estas asseguradas pela Carta da República.**

O modelo instituído pela Constituição Federal de 1988 não é dado a admitir instâncias hegemônicas de Poder, que eventualmente neutralizem a participação das minorias políticas, ainda que apenas na proporção de sua representatividade; e isto se torna ainda mais relevante em ato estatal de tamanha gravidade e envergadura institucional como é o caso de processo de impedimento de Governador de Estado.

Desse modo, não se pode considerar constitucionalmente legítimo que a escolha dos 5 (cinco) parlamentares que irão compor o Tribunal especial misto se dê por meio da eleição plurinominal, ou, ainda, por eleição por chapas. Isto porque, nesses casos, a maioria simples do parlamento estadual poderá fazer prevalecer integralmente a sua vontade, privando a minoria de qualquer participação (ainda que proporcional) no colegiado que irá julgar o Governador do Estado por crime de responsabilidade.

É dever desse Supremo Tribunal Federal “**exercer o poder que a**



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

própria Lei Fundamental outorgou a esta Corte, autorizando-a a proclamar, quando for o caso, a ilegitimidade constitucional de atos ou de omissões que possam transgredir a cláusula da Constituição que ampara, no âmbito das Casas Legislativas, as minorias parlamentares que nelas atuam” (MS 24831, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2005, DJ 04-08-2006 PP-00026 EMENT VOL-02240-02 PP-00231 RTJ VOL-00200-03 PP-01121).

Não se trata, em absoluto, de questão *interna corporis*, mas sim de questão que diz respeito à própria observância do princípio democrático e que tem implicação direta nos rumos de processos de *impeachment*, porque repercutem na composição do órgão que irá julgar o Chefe do Poder Executivo por crime de responsabilidade (em potencial vulneração ao princípio do juiz natural).

Observe-se que a única vez que esse Supremo Tribunal Federal se debruçou sobre o tema foi no Recurso em Mandado de Segurança nº 4.926, de Alagoas, cujo julgamento ocorreu pelo Tribunal Pleno no longínquo ano de 1957. Tratou-se de julgamento histórico dessa Corte, na qual se debateu a respeito do rito de *impeachment* do Governador Sebastião Marinho Muniz Falcão, do Estado de Alagoas.

Na ocasião, à luz da Constituição Federal de 1946, esse STF decidiu pela inconstitucionalidade da escolha dos representantes da Assembleia, para o Tribunal especial misto, mediante eleição pela maioria; para que não seja assegurado um “jogo de cartas marcadas”, a Corte entendeu que o sorteio aplicável aos desembargadores do Tribunal de Justiça deveria ser o método também adotado pela Assembleia Legislativa para a escolha dos cinco deputados.

Era outra Constituição; era outro momento. Mas a decisão proferida pela Corte já pressupunha preocupações constitucionalmente relevantes: uma eleição em que a simples maioria possa impor inteiramente a sua vontade



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

significará uma violação aos preceitos fundamentais do juiz natural e ao princípio democrático. É fundamental que se assegure ao Governador de Estado ser julgado por um tribunal minimamente justo, que, em relação aos componentes que sejam deputados estaduais, a proporção, ao menos, represente o conjunto de forças que integram a Assembleia Legislativa, e que cinquenta por cento mais um não possam impor a totalidade dos indicados.

Um apontamento se faz importante: na ADPF-MC 378, discutiu-se os critérios de formação e composição da Comissão Especial de *impeachment* de Presidente da República. Discutiu-se a forma de sua votação no plenário da Câmara dos Deputados, se por chapas oficial e avulsa, ou de outra forma. Na ocasião, para negar a cautelar então requerida, o Ministro Edson Fachin consignou o seguinte:

Demais disso, não há prejuízo significativo à defesa do imputado de crime de responsabilidade, visto que a vitória de uma ou de outra chapa não possui potencial de afronta direta à representatividade partidária de toda a base governista ou oposicionista. Aliás, o trabalho da comissão especial é essencialmente instrutório e opinativo, tendo em conta que as decisões políticas de deliberar sobre a denúncia e de autorizar a instauração do processo estão reservadas ao Plenário da Câmara dos Deputados, por força da Lei nº 1.079/50.

(ADPF 378 MC, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 07-03-2016 PUBLIC 08-03-2016)

Ora, Excelências, quando se discute a eleição dos deputados que integrarão o Tribunal especial misto, a repercussão é substancialmente diferente do caso de formação de comissão especial cuja atribuição é meramente opinativa. Aqui há sim prejuízo à defesa do imputado por crime de responsabilidade, pois a composição dos indicados irá repercutir diretamente no resultado final do julgamento, pois se está a discutir a composição do órgão colegiado que proferirá o julgamento definitivo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

Portanto, se não for o caso de sorteio, não será também o caso de eleição por votação plurinominal, ou votação por chapa. O modo de eleição que melhor efetiva o princípio democrático, e assegura o direito das minorias, é a eleição uninominal, em que cada deputado vota em um único parlamentar para figurar na composição do Tribunal especial misto. É o que se espera e se requer seja reconhecido por esse Supremo Tribunal Federal.

IV. DA MEDIDA CAUTELAR

Uma vez evidenciado o *fumus boni iuris* do direito reivindicado nessa ação constitucional, seja porque demonstrada a relevância das controvérsias jurídico-constitucionais suscitadas, seja pelas razões até aqui defendidas relativamente à necessidade de filtagem constitucional das disposições da Lei nº 1.079/50, suprimindo-se inclusive eventuais omissões/lacunas constitucionalmente relevantes quanto ao procedimento, afigura-se necessário o deferimento de medida cautelar, *ad referendum* do Tribunal Pleno, a fim de que se suspenda todos os processos de *impeachment* de Governadores de Estado eventualmente em trâmite nas Assembleias Legislativas estaduais, inclusive os processos em trâmite na Assembleia Legislativa de Santa Catarina, até que haja um pronunciamento definitivo do plenário dessa Suprema Corte.

No âmbito do Estado de Santa Catarina, tramita o Processo de *Impeachment* nº 754/2020, em que são denunciados o Governador, a Vice-Governadora e o Secretário de Estado da Administração. Tramita, também, desde o dia 03.09.2020, o Processo de *Impeachment* nº 6919/2020, em que são acusados o Governador e a Vice-Governadora. Os procedimentos são regidos pelo Ato nº 221, de 24 de julho de 2020, da Mesa da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, que “*Regulamenta o procedimento de admissibilidade de denúncia por crime de responsabilidade*”.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**

De acordo com o rito definido nesse Ato da Mesa, não há a observância das duas votações no âmbito da Assembleia Legislativa, mas somente uma primeira e única, que, a um só tempo, admite a denúncia e também decreta a procedência da acusação (art. 9º, 10 e 11); não há, também, a observância da necessidade de defesa e instrução probatória antes da deliberação quanto à procedência da acusação, em total desconformidade com a jurisprudência firmada por esse STF nas ADI-MC 1.628/SC e ADI-MC 1.890/MA; ademais, ainda segundo esse Ato da Mesa, o afastamento do Governador, após decretada a acusação, ocorre pelo Tribunal especial misto, por maioria simples (art. 12, parágrafo único), o que configura anomalia processual evidentemente ilegítima à luz da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 1.079/50, cujo exame de recepção se requer na presente ação.

Nesse contexto, **considerada a gravidade institucional da tramitação desses processos de *impeachment* em Santa Catarina, cuja votação pelo plenário da Assembleia Legislativa, segundo calendário elaborado pela própria Casa Parlamentar, poderá ocorrer entre os dias 17 e 22 de setembro de 2020 - quando já terá se passado 48 horas da data estimada de publicação do parecer da Comissão Especial (art. 7º e 8º do Ato da Mesa nº 221/2020), o *periculum in mora* também fica evidenciado.**

Reitere-se que essa decisão pode resultar no iminente afastamento não apenas do Governador do Estado, mas também de sua Vice-Governadora, em um processo de destituição política de chapa, inédito na República brasileira, em flagrante vulneração ao princípio democrático e da soberania popular.

Assim, é imprescindível e urgente a adoção de providência cautelar por esse Supremo Tribunal Federal, a fim que seja assegurada segurança jurídica e estabilidade institucional. O que se pede é que sejam determinadas,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

de maneira clara e transparente – e sobretudo antes de que sejam causadas lesões irreversíveis ao jogo democrático -, quais são as regras do trâmite do processo de *impeachment* em âmbito estadual. Esse Supremo, mais uma vez, é convocado a exercer a sua relevante missão de Guardião da Constituição e de Tribunal da Federação.

V. DO PEDIDO

Ante o exposto, o Governador do Estado de Santa Catarina requer a esse Supremo Tribunal Federal:

(i) que a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental seja recebida e conhecida, a fim de que seja analisada a (i)legitimidade constitucional de dispositivos e interpretações da Lei federal nº 1.079, de 10 de abril de 1950, no que concerne ao rito de *impeachment* de Governador de Estado;

(ii) que, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei nº 9.882, de 1999, considerando se tratar de caso de extrema urgência ou perigo de lesão grave, seja deferida medida cautelar, *ad referendum* do Tribunal Pleno, a fim de que se suspenda os processos de *impeachment* de Governadores de Estado em trâmite em todas as Assembleias Legislativas estaduais, ou ao menos aqueles que tramitam no Estado de Santa Catarina, até que haja um pronunciamento definitivo desse Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, mediante a definição do rito procedimental e da interpretação constitucionalmente legítima das disposições da Lei nº 1.079, de 1950; ou, sucessivamente,

(iii) que seja deferida medida cautelar, *ad referendum* do Tribunal Pleno, a fim de que os processos de *impeachment* de Governadores de Estado em



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

trâmite em todas as Assembleias Legislativas estaduais, ou ao menos aqueles que tramitam no Estado de Santa Catarina, observem desde logo as interpretações enunciadas nos subitens “a” a “n” do item **vii** do pedido de mérito desta ADPF;

(iv) que sejam notificados a Presidência da República, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, para que, como responsáveis pela elaboração das normas impugnadas, se manifestem;

(v) seja notificado o Advogado-Geral da União, para se manifestar sobre o mérito da presente ação;

(vi) seja notificado o Procurador-Geral da República, para que emita o seu parecer;

(vii) que, no mérito, seja julgada inteiramente procedente a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, confirmando-se a medida cautelar, para:

- a. que seja reconhecida a **não recepção** da expressão “por maioria absoluta” constante do *caput* do art. 77 da Lei nº 1.079/50, uma vez que, à luz da Constituição Federal de 1988, deve ser considerado o quórum de dois terços dos membros em todas as votações;
- b. que seja reconhecida a **não recepção** da expressão “pela forma que determinar a Constituição do Estado”, constante do *caput* do art. 78 da Lei nº 1.079/50, considerando a competência privativa da União para regular o processo e julgamento dos crimes de responsabilidade (art. 22, I, CF; Súmula Vinculante nº 46);



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

- c. que seja reconhecida a **não recepção** da expressão “onde as Constituições não determinarem o processo nos crimes de responsabilidade dos Governadores” constante do § 3º do art. 78 da Lei nº 1.079/50, considerando a competência privativa da União para regular o processo e julgamento dos crimes de responsabilidade (art. 22, I, CF; Súmula Vinculante nº 46);
- d. que seja reconhecida a **não recepção** da expressão “assim o regimento interno da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Justiça” constante do *caput* do art. 79 da Lei nº 1.079/50, considerando a competência privativa da União para regular o processo e julgamento dos crimes de responsabilidade (art. 22, I, CF; Súmula Vinculante nº 46);
- e. que seja **fixada a interpretação** de que há duas votações (com quórum de aprovação de dois terços dos membros) no âmbito da Assembleia Legislativa, uma referente à admissibilidade da denúncia, e outra referente à procedência da acusação (esta prevista no art. 77 da Lei nº 1.079/50);
- f. que seja **fixada a interpretação** de que a defesa e a instrução probatória se dá perante a comissão especial, no âmbito da Assembleia Legislativa, após a votação da admissibilidade da denúncia e antes do juízo de procedência da acusação (este previsto no art. 77 da Lei nº 1.079/50);



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

- g. que seja **fixada a interpretação** de que o eventual afastamento do Governador do exercício de suas funções se dá apenas se decretada a procedência da acusação, por votação de dois terços dos membros da Assembleia Legislativa, nos termos do art. 77 da Lei nº 1.079/50 (quórum previsto no art. 86, § 2º, da CF, aplicável também aos Governadores, por consubstanciar parâmetro de observância cogente pelo Estados-membros, por força da separação dos Poderes);
- h. que seja **fixada a interpretação** de que, no caso de eventual afastamento do Governador do Estado em razão de decretação de procedência da acusação (art. 77 da Lei nº 1.079/50), aplica-se ao caso o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias do art. 86, § 2º, da CF (parâmetro de observância cogente pelos Estados-membros, por força da separação dos Poderes);
- i. que seja **fixada a interpretação** de que, embora não expressamente referido na Lei nº 1.079/50, é assegurado direito de defesa e contraditório ao denunciado em todas as fases do procedimento, o que compreende o seu direito de falar por último antes de quaisquer deliberações (art. 5º, LV, CF);
- j. considerando que não há crime sem lei anterior que o defina (art. 5º, XXXIX, CF), que seja **tida como constitucionalmente ilegítima qualquer interpretação** que, à luz dos arts. 51, I, e 52, I, da CF, estenda ao Vice-Governador a condição de sujeito passivo de crime de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

responsabilidade, tendo em vista que a Lei nº 1.079/50 não veiculou norma nesse sentido;

- k. que seja **fixada interpretação** de que, para a composição da comissão especial a que se refere o art. 19 da Lei nº 1.079/50, dispositivo recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e aplicável também ao rito de *impeachment* de Governador de Estado, a indicação dos líderes deve expressar a vontade representativa dos parlamentares que integram o respectivo partido ou bloco parlamentar, sendo devida a realização de votação interna quando houver dissenso.
- l. que seja **fixada a interpretação** de que o Presidente da Assembleia Legislativa, por ser direto beneficiário do eventual afastamento conjunto de Governador do Estado e Vice-Governador do Estado, é impedido/suspeito para receber/conduzir processo de *impeachment* conjunto contra ambas as autoridades;
- m. que seja **fixada a interpretação** de que a eleição dos cinco membros do Poder Legislativo que compõem o tribunal especial misto, nos termos do art. 78, § 3º, da Lei nº 1.079/50, dá-se por votação uninominal dentre todos os deputados estaduais, a fim de que seja preservada a representatividade proporcional da minoria parlamentar da Casa Legislativa;
- n. que seja **fixada a interpretação** de que a escolha dos desembargadores do Tribunal de Justiça local que



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

compõem o Tribunal especial misto se dá por sorteio dentre todos os seus membros, à exceção do Presidente do Tribunal, que já figura como membro nato, nos termos do art. 78, § 3º, parte final, da Lei nº 1.079/50, dispositivo recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Florianópolis, 9 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

(assinado digitalmente)

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado
OAB/SC 26.157

(assinado digitalmente)

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos
OAB/SC 30.156